



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.571-B, DE 2008

"Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, oriundo do Executivo, pretende criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, ao tempo que propõe estabelecer normas sobre a composição, competência, representação e funcionamento do referido Conselho.

Submetido inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Da mesma forma, quando da análise pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, unanimemente, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin, que incluiu, dentre os representantes do Conselho membros da Defensoria Pública da União

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Ao analisar o presente projeto de lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que o presente Projeto de Lei tenciona criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, dentre outras providências, o que poderá ensejar em aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Destarte, ainda que o projeto de lei assegure que a participação de seus membros no CNPI se dê, conforme dispõe o art. 18 na forma de “função pública relevante não remunerada”, o art. 19, prevê, a seu turno, que o Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, ao ater-se sobre a Exposição de Motivos que o acompanha verifica-se que a mesma não relaciona nenhum esclarecimento acerca das informações mencionadas nos parágrafos anteriores. Desta feita, esta Relatoria procurou, informalmente, a Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça para que esta busque sanar os esclarecimentos necessários a instruir a presente matéria.

Em resposta a essa solicitação, o Ministro da Justiça, por meio do Aviso nº 2781/MJ, de 30 de novembro de 2010, fez encaminhar novas informações, respaldada na Nota Técnica nº 181/2010, da Secretaria de Assuntos Legislativos, acerca dos requisitos de que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16, e a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), art. 123.

Versa tal expediente que não haveria aumento de despesa por conta da aprovação do presente projeto de lei, nem, tampouco, quaisquer impactos financeiros e orçamentários sobre a azienda federal, conforme assim destaca-se:

*“18. No que diz respeito ao seu **impacto financeiro e orçamentário**, a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Indigenista **não gera aumento de despesas para a União**, uma vez que os custos com*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

diárias e passagens dos representantes indígenas serão custeados pelo Ministério da Justiça, a exemplo do que já vem ocorrendo na Comissão Nacional, por força do Decreto de sua criação. Ressalta-se que estas despesas estão previstas em Ação do PPA no que se refere ao “custeio administrativo e operacional dos conselhos” existentes no Executivo, na Ação Orçamentária 2000.0001, dotação de “manutenção do Ministério da Justiça”. Salienta-se também que o valor anual gasto com as atividades da CNPI é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

19. Quanto à estrutura da Secretaria Executiva (Art. 9º do PL), os recursos já existem no âmbito do Ministério da Justiça, mais precisamente na Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro, e serão alocados e reestruturados quando da criação do Conselho para apoio técnico-administrativo. Os demais integrantes da Secretaria Executiva serão funcionários da FUNAI, acumulando ambas as funções.”

Ante o exposto e a considerar que o Projeto de Lei nº 3.571-B passa a suprir as exigências das citadas Leis de Diretrizes Orçamentárias e demais normativos legais que versam sobre o assunto somos por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator